



PROCESSO 8.872-2/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
GESTOR : MIGUEL VAZ RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.819/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Miguel Vaz Ribeiro**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 522880/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 3140/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 823759/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 823740/2021, que trata do envio do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 214400/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo de 15% da receita base. - Tópico - 6.3. SAÚDE

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O Poder Executivo efetuou repasse parcial de duodécimo à Câmara municipal intempestivamente. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.520.000,00, conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados, conforme detalhado no Quadro 1.3 -



Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 126.286,57, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados, conforme detalhado no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais informados para o sistema Aplic e os obtidos no site da STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 244303/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 230637/2023), a Secex manteve a irregularidade FB03 (item nº 3.1), restando sanadas as demais (irregularidades AA02, item nº 1.1; AA05, item nº 2.1; FB03, item nº 3.2; MB03, item nº 4.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Lucas do Rio Verde** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo



15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Lucas do Rio Verde**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Lucas do Rio Verde** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 3.229/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 3.230/2021;
- c) LOA, disposta na Lei nº 3.313/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 478.162.995,20**. Deste valor destinou-se R\$ 320.391.372,58 ao Orçamento Fiscal e R\$ 157.771.622,62 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Em relação a **alterações orçamentárias**, a Secex identificou a **abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro**, o que configurou a seguinte **irregularidade**:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.520.000,00, conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados, conforme detalhado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 126.286,57, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados, conforme detalhado no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



19. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.520.000,00, por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação** na fonte 501, conforme detalhado no Quadro 1.3 (Doc. nº 214400/2023, fls. 73/76).

20. A **defesa** esclareceu que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, publicou dois decretos relacionados a excesso de arrecadação na fonte 501 em 2022, Decreto nº 6.041, de 06 de setembro de 2022 e Decreto nº. 6.163, de 29 de novembro de 2022 (Doc. 4).

21. Mencionou que, sendo o SAAE autarquia vinculada ao Poder Executivo do Município de Lucas do Rio Verde, compreendeu, na análise realizada no comparativo da receita orçada com a arrecadada, que a arrecadação na fonte 501 havia apresentado excesso de arrecadação.

22. Nessa linha, conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 - Lei nº. 4320/64), abaixo reproduzido, alegou que a autarquia estimou orçamentariamente na fonte 501 o montante de R\$ 26.597.154,58 e arrecadou no exercício de 2022 o montante de R\$ 28.495.359,26, representando um excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.898.204,68, o que justificaria publicação do Decreto nº 6.041/2022 e do Decreto nº. 6.163/2022:



Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para (+)	Para (-)
1.1.2.01.0.1.03.00.00 - Taxa de Recolhimento de Lixo Urbano SAAE - Principal	3.676.988,09	4.308.288,36	4.308.288,36	631.300,27	0,00
1.1.2.01.0.3.03.00.00 - Taxa de Recolhimento de Lixo Urbano SAAE - Dívida Ativa	357.301,02	23.078,35	23.078,35	0,00	334.222,67
1.3.2.1.01.0.1.01.00.00 - Rem. Dep. Banc. - Poupança SAAE - Principal	22.953,10	179.898,47	179.898,47	156.945,37	0,00
1.6.1.1.01.0.1.21.00.00 - Serviços de Captação, Acluação, Tratamento, Res. Distr. de Água	14.530.814,73	17.330.010,14	17.330.010,14	2.799.195,41	0,00
1.6.1.1.01.0.1.22.00.00 - Serviços de Refrigeração da Água	126.785,33	142.706,32	142.706,32	16.010,99	0,00
1.6.1.1.01.0.1.25.00.00 - Serviços de Ligação de Água	157.248,00	130.797,88	130.797,88	0,00	26.450,12
1.6.1.1.01.0.1.25.00.00 - Serviços de deslocamento de caivalete	4.039,20	5.380,06	5.380,06	1.341,46	0,00
1.6.1.1.01.0.1.31.00.00 - Serviços de Expediente - SAAE	680,83	938,28	938,28	258,45	0,00
1.6.1.1.01.0.1.32.00.00 - Serviços transferência de nome - SAAE	10.911,03	15.140,92	15.140,92	4.229,89	0,00
1.6.1.1.01.0.1.33.00.00 - Serviços de aviso de débito - SAAE	136.418,62	163.207,54	163.207,54	26.788,92	0,00
1.6.1.1.01.0.1.35.00.00 - Outros Serviços - SAAE	662.559,62	652.014,07	652.014,07	10.545,45	0,00
1.6.1.1.01.0.1.41.00.00 - Serviços de Tratamento de Esgoto	4.236.000,00	4.653.633,99	4.653.633,99	417.633,99	0,00
1.6.1.1.01.0.1.42.00.00 - Serviços de Coleta de Fossa	820,80	190,00	190,00	0,00	630,80
1.6.1.1.01.0.1.43.00.00 - Serviços de Ligação de Esgoto	36.450,00	15.930,00	15.930,00	0,00	20.520,00
1.6.1.1.01.0.2.21.00.00 - Serv. Adm e Com. Gerais - Água SAAE - Multas	142.225,17	249.242,19	249.242,19	107.017,02	0,00
1.6.1.1.01.0.2.22.00.00 - Serv. Adm e Com. Gerais - Água SAAE - Juros	56.548,39	158.604,96	158.604,96	102.056,57	0,00
1.6.1.1.01.0.3.00.00.00 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Dívida Ativa	2.945.569,78	163.719,86	163.719,86	0,00	1.882.239,92
1.6.1.1.01.0.4.00.00.00 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Dívida Ativa - Multas e Juros	270.355,18	61.372,69	61.372,69	0,00	208.982,59
1.9.2.1.01.0.1.11.00.00 - Indenização por Violação de Hidrômetro	17.960,53	27.700,00	27.700,00	9.739,47	0,00
1.9.2.1.01.0.1.13.00.00 - Indenização por Violação de Rede	1.620,00	0,00	0,00	0,00	1.620,00
1.9.2.1.01.0.1.14.00.00 - Indenização por Violação de Lacre	0.548,36	1.426,00	1.426,00	0,00	5.122,36
1.9.2.1.01.0.1.15.00.00 - Indenizações por Danos ao Patrimônio do SAAE	65.502,00	1.500,00	1.500,00	0,00	64.002,00
1.9.2.2.99.0.1.02.00.00 - Restituições Diversas - SAAE	64,80	10.487,68	10.487,68	10.422,88	0,00
Total:	26.597.154,58	28.495.359,26	28.495.359,26	4.441.595,14	2.543.799,46
Total Geral:	26.597.154,58	28.495.359,26	28.495.359,26	4.441.595,14	2.543.799,46

Lucas do Rio Verde, 17/07/2023
Fonte: Sistema Contábil - Beta Sistemas Unidade Representativa - PREFEITURA MUNICIPAL LUCAS DO RIO VERDE. Emissão: 17/07/2023, às 15:48:08.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 224303/2023, fls. 08.

23. Amparado no princípio da unidade orçamentária, argumentou que, se a autarquia não pudesse considerar esse excesso na sua arrecadação ficaria com disponibilidade financeira em caixa e sem dotação orçamentária para empenhar, liquidar e pagar suas despesas, o que inviabilizaria os serviços prestados pela respectiva autarquia, tais como: recolhimento de lixo urbano, fornecimento de água tratada e tratamento do esgoto sanitário.

24. Salientou que os respectivos créditos adicionais por excesso de arrecadação não provocaram prejuízos aos cofres públicos consolidados e a totalização da despesa orçamentária consolidadas não ultrapassou o montante total da receita orçamentaria arrecadada na fonte 501, conforme demonstrado tabela a seguir:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - CNPJ: 24772246000140 - [Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Impressões Ajuda...

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso: 501 Dados consolidados do Ente
* Considero os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte		Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçamentária (G) ...	* Despesa Empenhada (d)
Código	Descrição				
501	Outros Recursos não Vinculados	45.851.395,67	44.049.839,64	1.801.556,03	0,00
SOMA		45.851.395,67	44.049.839,64	1.801.556,03	0,00

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 224303/2023, fls. 09.

25. Ao final, solicitou a saneamento da irregularidade.

26. Analisada a defesa, a **Secex** elucidou, com base na Resolução Consulta nº 26/2015 TP e no princípio da unidade orçamentária, que o superávit gerado pelo SAAE pertence ao município e não à autarquia, haja vista que os órgãos e entidades do município compõem uma unidade econômica, de forma que o déficit ou o superávit ocorrido em um fiscalizado prejudica ou beneficia todo o município. Sendo assim, **manteve o apontamento**.

27. No caso, equipe técnica apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.520.000,00, na fonte 501. Todavia, o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentado pela defesa (Doc. nº 224303/2023, fls. 08) demonstra a existência de recursos para cobrir os créditos abertos na referida fonte, por meio dos Decretos nº 6.041/2022 e 6.163/2022 (Doc. nº 224303/2023, fls. 49/53, em montante superior a indisponibilidade apontada).

28. Nesse ponto, essencial reproduzir o que dispõe a Resolução de



Consulta nº 25/2016 deste Tribunal a esse respeito:

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) **O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos** (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). (...) 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.(...) (destacou-se)

29. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em desacordo com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de disponibilidade financeira na citada fonte de recurso, entende pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 3.1.**

30. A despeito disso, considerando o fato de que o **presente achado foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2020**, sendo o Poder Executivo Lucas do Rio Verde reincidente na impropriedade, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer, mostra-se necessária expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

31. Contatou-se ainda a **abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes**, no valor total de R\$ 126.286,57, na fonte 501, conforme detalhado no Quadro 1.2 (Doc. nº 214400/2023, fls. 70/72).

32. A **defesa** informou que, consoante demonstrado no quadro “créditos adicionais aberto por superávit financeiro” (Doc. 05), o superávit financeiro na fonte



501 foi apurado em R\$ 1.646.213,43, conforme demonstrado na tabela abaixo reproduzida:

FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO -EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
501	1.646.213,43	1.772.500,00	126.286,57

FONTE: Sistema Aplic Cidadão

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 224303/2023, fls. 09.

33. Sustentou que, em 03/09/2018, foi enviado e-mail (Doc. 07) à consultoria técnica deste TCE, questionando a aplicabilidade da Resolução de Consulta nº 08/2016 (Doc. 06), sendo esclarecida a maneira correta da utilização dos cancelamentos de restos a pagar não processado como fonte de suplementação por superávit financeiro.

34. Nessa linha, justificou que a diferença do superávit apresentado pela equipe de auditoria refere-se à anulação de restos a pagar não processados (Doc. 08), esclarecendo que as suplementações por superávit financeiro foram realizadas com recursos disponíveis, oriundos do superávit apurado no balanço de 2021 somados aos créditos dos cancelamentos de resto a pagar não processados durante o exercício de 2022, como se observa no quadro a seguir:

FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO -EXERCÍCIO ANTERIOR	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO CANCELAMENTO DE RP NÃO PROCESSADO (RC nº. 08/2016)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
501	1.646.213,43	171.709,04	1.817.922,47	0,00

FONTE: Sistema Aplic Cidadão / Relatório de RP cancelados

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 224303/2023, fls. 10.

35. Após análise dos argumentos apresentados, a **Secex** verificou que, na relação cancelamento de restos a pagar - todos, há o valor de R\$ 171.709,04 relativo ao total dos restos a pagar não processados cancelados em 2022 (empenhos emitidos



em 2020 e 2021).

36. Dessa forma, entendeu que esse valor deve ser considerado para compor o superávit financeiro de 2021 e acrescido ao valor apurado no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do relatório técnico preliminar (R\$ 1.646.213,43 + R\$ 171.709,04 = R\$ 1.817.922,47, que é superior ao valor de R\$ 1.772.500,00 referente aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro em 2022). Assim, **considerou sanada a irregularidade.**

37. Como bem pontuado pela Secex, o valor do cancelamento de restos a pagar não processados de 2021 da fonte 501 (R\$ 171.709,04) deve ser considerado na soma do superávit financeiro da citada fonte naquele exercício, restando constatado que a irregularidade não se confirmou, **haja vista que o Município de Lucas do Rio Verde ostentava superávit na fonte 501** para fazer frente à abertura de créditos adicionais.

38. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de disponibilidade financeira na citada fonte de recurso, entende pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 3.2.**

2.2.1. Execução orçamentária

39. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0575	
Valor líquido previsto: R\$ 544.263.177,99 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 575.574.907,85 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8764	
Valor autorizado: R\$ 604.263.372,88 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 529.589.461,83 (exceto despesa intraorçamentária)



40. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a previsto (excesso de arrecadação).

41. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

42. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 552.911.351,21
Despesa realizada ajustada	R\$ 533.290.474,83
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 58.373.539,32
Resultado Orçamentário	R\$ 77.994.415,70

43. Verifica-se, pois, que a Secex indicou que os resultados apontam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

44. Dessas informações, a equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,1462**, o que demonstrou **superávit orçamentário de execução**.

45. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

46. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

47. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e



a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

48. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

49. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

50. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.**

51. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

52. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financiero. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que a **gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, no exercício de 2022, obteve um resultado positivo de R\$ 19.620.876,38, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada.**

53. Ademais, a Secex constatou divergências entre os valores das transferências constitucionais e legais informados no Sistema Aplic e os divulgados pela STN, o que caracterizou a seguinte irregularidade:

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais informados para o sistema Aplic e os obtidos no site da STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN (destaques no original)

54. Após comparar os valores informados pela Administração para o Sistema Aplic, com os valores divulgados no site da STN, a equipe de auditoria apurou que houve divergências nas escriturações das contas contábeis das seguintes receitas:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Transferência da LC 178/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 4.126.214,76	R\$ 4.131.962,95	-R\$ 5.748,19
Cota-Parte CIDE	R\$ 107.090,74	R\$ 1.930.814,75	-R\$ 1.823.724,01
Cessão Onerosa	R\$ 4.577.782,93	R\$ 0,00	R\$ 4.577.782,93
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 83.103.017,51	R\$ 82.428.908,39	R\$ 674.109,12
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 674.109,12	-R\$ 674.109,12
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 1.072.789,68	R\$ 1.198.856,61	-R\$ 126.066,93
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.072.789,68	R\$ 1.072.623,46	R\$ 166,22
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 126.233,15	-R\$ 126.233,15

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 214400/2023, fls. 19.

55. A **defesa** aduziu que a Secretaria de Tesouro Nacional divulga apenas



os repasses realizados pelo União ao Município de Lucas do Rio Verde-MT, sendo que a diferença apontada, R\$ 126.233,15, refere-se à transferência realizada pelo Estado ao município, conforme extrato de conta corrente do FEP Estado (Doc. 09, fls. 66/67).

56. Além disso, salientou que o município promoveu tempestivamente/corretamente o lançamento da correspondente receita no código 1.7.2.2.52.0.1.00.00.00, conforme demonstrado às fls. 11.

57. A **Secex** constatou que a origem das receitas Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado) é o Tesouro do Estado de Mato Grosso (Apêndice A) e não a STN, de acordo com a divulgação constante do link <https://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/fundo-de-participacao-dos-municipios>. Sendo assim, considerou **sanada a irregularidade**.

58. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que os documentos trazidos pela defesa comprovam a correta contabilização das receitas oriundas de transferências, entende pelo **saneamento da irregularidade MB03, item nº 4.1**.

2.2.2. Restos a pagar

59. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 47.155.374,13, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 546.704.282,02.

60. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0862**.

61. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,6177 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar**.



2.2.3. Situação financeira

62. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de **R\$ 154.641.756,65** e o **Passivo Financeiro** de **R\$ 61.351.996,96**, resultando no índice de 2,5205 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

63. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0037**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

64. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0134**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

65. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

66. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 331.087.198,03 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 325.726.318,18			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 86.135.346,31	26,01%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 46.920.208,25	14,40%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 85.456.867,54			



FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 78.559.770,94	91,92%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 497.531.774,90			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 189.156.086,53	38,01%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 3.799.649,05	0,76%

67. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**. Todavia, verificou que o município de Lucas do Rio Verde aplicou 14,40% em ASPS, abaixo do limite mínimo de 15% previsto na legislação vigente, o que resultou no apontamento da seguinte **irregularidade**:

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo de 15% da receita base. - Tópico - 6.3. SAÚDE

68. De início, a **defesa** teceu considerações sobre a forma como é realizado o cálculo da aplicação de recursos nas ASPS. Em seguida, mencionou que no Quadro 8.3 – Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198 CF), anexo ao relatório preliminar, na linha Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/Destinação de Recursos 500 (D), consta a informação 0 (zero). Porém, informou que a prefeitura investiu na função 10 - Saúde com Fonte/Destinação 500 o valor de R\$ 43.055.636,04, conforme relatório da relação dos empenhos constante do Doc. 01 da defesa (Doc. nº 224303/2023, fls. 13/40).

69. Para comprovar as receitas e despesas com ASPS, apresentou



planilha retirada do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS 6º bimestre de 2022, como se observa as fls. 04/05.

70. Nessa linha, salientou que o município aplicou em saúde pública o montante de R\$ 87.814.270,84, o que representa o percentual de 26,95% da receita de impostos e transferências constitucionais e legais aplicados em ASPS, atendendo o mínimo a ser aplicado de 15,00%, solicitando o afastamento da irregularidade.

71. Conforme relação de empenhos apresentadas pela defesa, a **Secex** consultou o Sistema Aplic, trocando o detalhamento 100.0000, verificando que houve o total de empenhos no valor de R\$ 42.923.609,66, consoante Apêndice – B do relatório. Analisadas as descrições dos empenhos com valores igual e superiores a R\$ 40.000,00, cujo somatório corresponde a 89% do valor empenhado no detalhamento, constatou que todas elas identificaram despesas em ASPS, logo o valor de R\$ 42.923.609,66, pode ser incluído no valor total do detalhamento 100.2000.

72. Dessa forma, de acordo com as informações constantes do Sistema Aplic, apresentou o total de despesas empenhadas em ASPS em 2022 pelo município:

Consulta parametrizada no sistema Aplic 2022 de Lucas do Rio Verde	Valor em reais
No órgão Secretaria Municipal de Saúde	135.699.329,10
No órgão Secretaria Municipal de Saúde > Fonte de recursos 500	92.253.973,47
No órgão Secretaria Municipal de Saúde > Fonte de recursos 500 > Detalhamento 100.2000	47.192.744,87
No órgão Secretaria Municipal de Saúde > Fonte de recursos 500 > Detalhamento 100.0000	42.923.609,66
No órgão Secretaria Municipal de Saúde > Fonte de recursos 500 > Detalhamento 100.2000 + 100.0000	90.116.354,53

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 230637/2023, fls. 08.

73. Sendo assim, com o aumento nas despesas identificadas como ASPS, devido à soma dos dois detalhamentos da fonte 500, calculou novo percentual aplicado nas ASPS em 2022 pelo município, de forma que o total de recursos aplicados passou a ser de R\$ 89.843.817,91, que corresponde à 27,58% da receita base, **sanando a irregularidade**.



74. Ademais, a Secex salientou que foi publicada a 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público em novembro de 2021 para ser aplicado em 2022, na qual está previsto que o detalhamento 100.2000 (1002) deveria identificar as despesas em ASPS, acrescentando que, em pesquisa realizada no Sistema Aplic 2023 da prefeitura, verificou que mais da metade das despesas empenhadas na função saúde estão classificadas no detalhamento 0000, diferente do detalhamento 1002 previsto no MCASP, devendo o gestor se atentar para este fato.

75. O MPC entende que a defesa elucidou que os gastos em ações e serviços públicos de saúde foram realizados em patamar superior ao determinado pela Constituição Federal (15%), sendo que o novo cálculo elaborado pela equipe de auditoria alcançou 27,58% da receita base, conforme se verifica no quadro elaborado em sede de relatório de defesa reproduzido abaixo:

Despesas empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500.1002000 (A)	47.192.744,87
No órgão Secretaria Municipal de Saúde > Fonte de recursos 500 > Detalhamento 100.0000 (B)	42.923.609,66
No órgão Secretaria Municipal de Saúde > Fonte de recursos 500 > Detalhamento 100.2000 + 100.0000 (C) = A + B	90.116.354,53
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 500. Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97 (D)	272.536,62
Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = C - D	89.843.817,91
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	325.726.318,18
Porcentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %	27,58%

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 230637/2023, fls. 08.

76. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AA02, item nº 1.1.**

2.3. Limites da Câmara Municipal

77. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como atenderam à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.



78. No entanto, verificou que os repasses não ocorreram até o dia 20 de cada mês, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O Poder Executivo efetuou repasse parcial de duodécimo à Câmara municipal intempestivamente. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

79. De acordo com a análise preliminar, o Poder Executivo Municipal repassou intempestivamente ao Legislativo parte do duodécimo de julho de 2022, no valor de R\$ 83.333,35, no dia 22/07/2022, contrariando o disposto na CRFB.

80. Nesse ponto, a **defesa** esclareceu que a situação apontada decorreu do lapso temporal muito curto entre o pagamento complementar derivado da Lei nº 3.359, de 09 de junho de 2022 (Doc. 02, fls. 41/45), por meio da qual foi aberto crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 para a Câmara Municipal, devidamente regulamentado por meio do Decreto nº 5.950, de 13 de junho de 2022 (Doc. 03, fls. 46/48), que aumentou o repasse do duodécimo em R\$ 83.333,35 mensais.

81. Diante disso, justificou que não houve tempo hábil para o departamento contábil receber os instrumentos legais e promover junto aos demais departamentos envolvidos no processo de empenho, liquidação e o correspondente pagamento do valor complementar de R\$ 83.333,35, juntamente com o valor de R\$ 458.333,00, previsto originalmente no orçamento público, sendo possível o repasse do respectivo acréscimo orçamentário, apenas dia 22 de julho de 2022.

82. Salientou que o valor correspondente ao duodécimo aprovado originalmente no orçamento do município, foi devidamente repassado dentro do prazo legal, assim como nos demais meses posterior ao acréscimo orçamentário, consoante demonstrado às fls. 06.

83. A **Secex** acolheu as justificativas apresentadas, comprovando que,



conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 3.359/2022, o orçamento da Câmara foi aumentado em R\$ 500.000,00, divididos em seis duodécimos de R\$ 83.333.33. Sendo assim, considerando que o valor original determinado na LOA foi repassado tempestivamente e que o atraso de dois dias no repasse complementar não prejudicou administrativa e financeiramente as atividades do Legislativo, entendeu pelo **saneamento da irregularidade**.

84. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que os documentos trazidos pela defesa comprovam que o atraso no repasse de parte do duodécimo de julho de 2022 decorreu de suplementação do duodécimo da Câmara Municipal, autorizada pela Lei nº 3.359/2022 e aberta pelo Decreto nº 5.950/2022 (Doc. nº 224303/2023, fls. 41/48), bem como que nos meses subsequentes os repasses observam o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88, que prevê o dia vinte de cada mês para o cumprimento desta obrigação, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AA05, item nº 2.1**.

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário

85. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 29.424.860,21, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, estipulada em - R\$ 26.860.984,00.**

2.4.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

86. Nesse tópico, a Secex constatou que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.5. Observância do princípio da transparência



87. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

88. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

89. A Secex observou que foram realizadas as audiências públicas quando da elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como que houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município.

2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

90. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

91. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, tendo, ainda, disponibilizado as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

92. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo



estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

93. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

94. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

95. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

96. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de **Lucas do Rio Verde** foi de 0,76, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 31ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

97. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021



(Processo nº 411515/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 63/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 99856/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 161/2021, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
envie, tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC.	Conforme relatado no Tópico 8 – Prestação de Contas, houve os envios intempestivos da carga inicial até a carga de setembro de 2022 para o sistema Aplic. Recomendação não atendida.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
a) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	As três leis orçamentárias relativas ao exercício de 2022 foram divulgadas no Portal Transparência juntamente com os seus anexos. Em relação à publicidade na imprensa oficial, foram publicados apenas os seus textos, ou seja, não foram publicados os seus anexos na imprensa oficial. Recomendação atendida apenas em relação à divulgação dos anexos no Portal Transparência.
b) faça constar, explicitamente, no texto das próximas Leis Orçamentárias Anuais, o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em cumprimento ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;	O artigo 1º da LOA/2022 constou explicitamente os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Recomendação atendida.
c) encaminhe os próximos demonstrativos da viabilidade orçamentária e financeira, por meio do sistema Aplic, juntamente com as reavaliações atuariais que venham a ser elaboradas;	Este relatório não avaliou a situação do RPPS.
d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Conforme demonstrado no Quadro 1.2 e no Quadro 1.3, houve abertura de crédito com recursos indisponíveis na Fonte 501 - Outros Recursos Não Vinculados. Recomendação não atendida.
e) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	As páginas 60 e 61 do Documento Externo nº 26.094-6/2021, LDO/2022, instrui a memória e a metodologia de cálculos. Recomendação atendida
f) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.	Este relatório não avaliou a situação do RPPS.

2.9. Regime Previdenciário



98. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do **Município de Lucas do Rio Verde**, a Secex verificou que estão vinculados ao **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde** e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, bem como pela inexistência de acordos de parcelamento, tendo sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

99. Dessa forma, percebe-se que a equipe de auditoria não verificou irregularidades quanto ao regime previdenciário do município.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

100. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento parcial das recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.

101. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,76 recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 31ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

102. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas quando da elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência.

103. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, bem como disponibilizou as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



104. Foram apontadas **4 irregularidades**, divididas em 5 itens, restando **todas sanadas (irregularidades AA01, item 1.1; AA05, item 2.1; FB03, itens 3.1 e 3.2 e MB03, item 4.1)**. Todavia, considerando que irregularidade FB03, item 3.1, foi objeto de apontamento quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2020, este órgão ministerial entendeu necessária a seguinte recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, .da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

105. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios. Ressalta-se que, embora a Secex tenha informado o **resultado positivo da execução orçamentária**, este **órgão ministerial diverge dos dados contábeis informados**. Isso porque, o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, tendo o **Município de Lucas do Rio Verde apresentado um resultado positivo de R\$ 19.620.876,38**, sendo **incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO**.

106. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

107. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO



108. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades AA01, item 1.1; AA05, item 2.1; FB03, itens 3.1 e 3.2 e MB03, item 4.1;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende à Prefeitura Municipal de **Lucas do Rio Verde** que aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

d) pela **ressalva** em relação os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi **superavitário**, obtendo um resultado positivo de **R\$ 19.620.876,38**, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada;

e) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.